

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.002, DE 2022

Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Apraxia da Fala na Infância.

**Autor:** Deputado FRANCISCO JR.

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Francisco Jr., institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Apraxia da Fala na Infância, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 14 de maio.

Na justificção, o autor chama atenção para o tema da Apraxia da Fala na Infância (AFI):

*Apraxia da Fala na Infância (AFI) é um grave distúrbio neurológico que afeta a habilidade da criança em produzir e sequencializar os sons da fala. A criança tem a ideia do que quer comunicar, mas seu cérebro falha ao planejar e programar a sequência de movimentos motores da mandíbula, dos lábios e da língua para produzir sons, formar sílabas, palavras e frases. Geralmente, as crianças com esse distúrbio compreendem bem a linguagem verbal, mas falar é um grande desafio. Uma característica observada nos pacientes com essa alteração é que sua fala é muito limitada, com pobre repertório de palavras, podendo apresentar também uma fala de difícil compreensão. Quanto mais extensa a palavra, maior a dificuldade, conforme explica a Associação Brasileira de Apraxia de Fala na Infância.*

*Infelizmente, no Brasil, não se sabe a quantidade de crianças afetadas pelo transtorno. Contudo, há dados que reportam que, no mundo, duas a cada mil crianças são afetadas pelo problema. Ademais, destaca-se que, somente em maio de 2021, a apraxia teve seu número incluído na Classificação*



*Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10: R48.2).*

Argumenta também no sentido da premência de se adotarem medidas de divulgação de informações sobre o assunto:

*A Apraxia da Fala na Infância ainda é um transtorno pouco conhecido e estudado. Por conseguinte, temos um enorme desafio a ser vencido: a desinformação, um mal que leva a diagnósticos errados e tardios, prejudicando ainda mais o desenvolvimento dos pequenos com AFI. Crianças com esse distúrbio podem ser inclusive erroneamente diagnosticadas com transtorno do espectro autista.*

*(...)*

*Em meio às dificuldades enfrentadas pelos pequenos em não conseguirem se comunicar e aos obstáculos de encontrar respostas e tratamentos adequados, este projeto vem para dar luz a este transtorno, auxiliando assim as famílias e, principalmente, nossas crianças. Sugerimos que essa semana seja desenvolvida naquela que compreender o dia 14 de maio, Dia de Conscientização sobre a Apraxia de Fala na Infância.*

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Saúde, que aprovou, em 23.8.2023, parecer favorável ao projeto, com relatório de autoria do Deputado Zacharias Calil.

Por fim, veio a proposição à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no tocante às competências do art. 54, I, do RICD, quais sejam, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2025-7239



## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.002, de 2022.

No que se refere aos aspectos cuja análise nos incumbe, observamos que, em termos de **constitucionalidade formal**, a matéria, relacionada à proteção e defesa da saúde, à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância e à juventude, se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União, por meio do Congresso Nacional, estabelecer normas de caráter geral, com a sanção do Presidente da República (Constituição Federal, art. 24, XII, XIV e XV, e art. 48, *caput*).

Verificamos que a referida temática não se sujeita a nenhuma reserva de iniciativa (Constituição Federal, art. 61). Constatamos, ainda, que não se trata de matéria para cuja veiculação seja exigida a aprovação via lei complementar.

Em relação à **constitucionalidade material**, não vislumbramos óbices à aprovação da proposição, tendo em vista que ela não se contrapõe a nenhum parâmetro normativo constitucional; pelo contrário, se coaduna com as diretrizes constitucionais que orientam as ações e serviços públicos de saúde no sentido da priorização de atividades preventivas e da participação da comunidade (CF, art. 198, II e III), bem como com o dever do Estado de promover programas de assistência integral à saúde da criança mediante políticas específicas, especialmente com a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços



coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (CF, art. 227, §1º, II).

Com relação à **juridicidade**, vê-se que o Projeto de Lei nº 3.002, de 2022 não transgride nenhum princípio geral do Direito, acarreta inovação na ordem jurídica, bem como que se reveste de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Acresce que o projeto ora examinado é bem escrito e respeita a boa **técnica legislativa**.

**Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.002, de 2022.**

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2025-7239

